

## ANEXO

### Testemunho do autor da ideia legislativa

#### ***“Aplicar publicidade do escrutínio impressos ou em cédulas – Chega de contagem secreta!”***

O cidadão Thomas Raymund Korontai, do Paraná, apresentou uma ideia legislativa que alcançou 20.625 apoios até abril de 2021 e resultou na Sugestão Legislativa (SUG) 6/2021. A proposta defende a contagem física e pública dos votos, sejam eles em cédulas de papel ou impressos.

#### **Sobre o testemunho do autor de ideia legislativa**

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania. Em alguns casos, a equipe realiza a transcrição de áudio ou vídeo enviado pelo autor, ou elabora um texto a partir de uma entrevista. O testemunho é submetido ao autor da ideia para checagem, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho constitui um retrato fiel do pensamento do cidadão. O auxílio na elaboração do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

O conteúdo do depoimento é de inteira responsabilidade do autor da ideia.

#### **DEPOIMENTO**

Sou Thomas Korontai, autor da SUG 6/2021, empresário, fundador e presidente do Instituto Federalista ([www.if.org.br](http://www.if.org.br)), autor de livros sobre federalismo e de um ensaio constitucional federalista ([www.constitucionalfederalista.org.br](http://www.constitucionalfederalista.org.br)). Sou um dos principais líderes nacionais pela legalização do processo eleitoral brasileiro, fundador e coordenador nacional da Convergências ([www.convergencias.org.br](http://www.convergencias.org.br)), uma coalizão de mais de 200 movimentos e ativistas civis, que se juntam em pautas específicas propostas pela coordenação ou por qualquer um dos participantes da coalizão.

A pauta principal da Convergências tem sido, desde 2017, o resgate da legalidade do processo eleitoral brasileiro, desprovido da segunda etapa necessária em qualquer eleição em países com regime democrático: a apuração física dos votos, composta do escrutínio e da contagem, voto a voto.

Posto isto, tomei a iniciativa de apresentar, em nome da Coalizão Convergências, ideia legislativa pela regulamentação da aplicação da publicidade da apuração dos votos, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, bem como com os nunca revogados artigos do Código Eleitoral (Lei 4737, de 1965) e da Lei 1079, de 1950.

#### **CONCEITO DE SUFRÁGIO EM UMA DEMOCRACIA HÍGIDA E CONFIÁVEL**

1. Momento da votação é SECRETO. O voto não é secreto, mas, sim, o momento da votação, preservando-se o sigilo da identidade do eleitor;
2. Momento do escrutínio tem de ser público. É o momento em que o voto tem de ser revelado publicamente, quanto à sua veracidade e ao seu destino;
3. A apuração tem de ser comprehensível para qualquer cidadão (consenso universal). Como a eleição pertence ao povo, e não ao Estado ou aos detentores do Poder, a apuração tem de ser comprehensível para qualquer pessoa que saiba

ler, não sendo ético e moral torná-la acessível apenas aos técnicos.

## ALGUMAS DAS ILEGALIDADES DO ATUAL PROCESSO ELEITORAL

1. Fere o Princípio da Moralidade, pois reside dúvida quanto à contabilização dos votos, feita automaticamente pela urna eletrônica. Ou seja, é uma “contagem” secreta, constituindo, apenas, o registro de uma contabilização eletrônica em substituição ao escrutínio físico e público, o que caracteriza desrespeito a mandamento legal e moral. A eleição é do Povo, não dos administradores eleitorais e técnicos;
2. Viola o Princípio da Publicidade, obrigação de fazer constitucional (art. 37) autoaplicável a todos os atos dos órgãos da Administração Pública, dentre os quais o Administrador Eleitoral (TSE), em face da apuração (escrutínio) dos votos, cuja contagem deve ser pública, voto a voto, conforme regulamenta o Código Eleitoral ainda em vigor;
3. Viola o inciso 3 do art. 7º da Lei 1079, de 1950, constituindo-se como crime de responsabilidade por violar o escrutínio da seção eleitoral. Também não atende o previsto nos artigos 36, 38, 164, 189, 190, 191, 192, 193 e 221 do Código Eleitoral (Ver Parecer Jurídico em < <https://convergencias.org.br/presidente-daunab-produz-parecer-juridico-sobre-ilegalidade-das-urnas-eletronicas/> >).

## SOLUÇÕES IMEDIATAS PARA REIMPLANTAR A DEMOCRACIA E A CONFIABILIDADE NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

1. Aplicar o sistema de votação manual, com urnas de lona e cédulas de papel, a fim de cumprir os dispositivos legais citados, já nas eleições de 2022. Além da previsão legal, o TSE emitiu a Resolução de Contingência nº 23.202, de 2010, regulando o uso de cédulas de papel em substituição à urna eletrônica. **A apuração pode ser feita na própria seção eleitoral**, que, pela Lei 9.504, de 1997, tem limite máximo de 400 eleitores cada. A média nacional é de 254 eleitores por seção, para as estimadas 570 mil seções eleitorais;
2. Mesários podem contar os votos facilmente, diante de fiscais de partido, eleitores credenciados(1) e câmeras(2) - ao menos duas do TRE para gravar o escrutínio. Tempo estimado: duas a quatro horas por seção. Impossível qualquer fraude em núcleos de escrutínio pequenos assim;
3. Serão lavradas atas da seção de votação e da sessão de escrutínio, recebendo as assinaturas de todos os presentes – fiscais de partido, eleitores cadastrados/sorteados, e mesário. **Os votos e as atas, ambos físicos, são meios de dupla recontagem:**
4. Devem ser geradas seis cópias físicas de cada ata(3), sendo: a) uma para integrar urna de lona lacrada com votos contados; b) uma para afixação externa na seção eleitoral; c) uma via para o MPE (Ministério Público Eleitoral); d) uma via para o TRE, além do PDF encaminhado pela mesa; e) uma via para as Forças Armadas; f) uma via para o respectivo cartório da zona eleitoral. Atas poderão ser impressas e assinadas em papel inviolável(4);
5. **Não há necessidade de nova legislação, basta o TSE CUMPRIR A LEI:**
6. Não há risco, com fundamento, para se suspender eleições sob o sistema de contagem manual pelo STF, pois este já existe e é utilizado tanto em contingências quanto em votações no exterior;
7. Seções de votação em risco podem ser cobertas pelas Forças Armadas;

8. O conjunto das providências resgata a confiabilidade e a legalidade do processo eleitoral e dá legitimidade aos eleitos.

## É O RESGATE DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

O exposto acima demonstra que a lei está sendo descumprida pelos administradores eleitorais, pois não é possível contar os votos publicamente, nem mesmo recontá-los. A questão é que a discussão sobre as fragilidades do sistema ficou centrada exclusivamente no meio de votação (o aparato eletrônico) em detrimento da legalidade da apuração, simplesmente omitida. O problema não é, portanto, cibernético, mas jurídico.

A vigência forçada do sistema pelo TSE, por 24 anos, impôs a cultura do teclado e de “resultados rápidos” e classificou a cédula de papel como “retrocesso”, omitindo-se o fato de que Japão, Coréia do Sul, Alemanha, Suíça, dentre tantos outros países tecnologicamente mais avançados do que o Brasil, continuam a utilizá-la. Vivemos a democracia da dúvida, e a incerteza é que se caracteriza como retrocesso! Só outros dois países utilizam urnas que contabilizam apenas os *inputs* eletrônicos classificados como votos: o Butão e Bangladesh.

A incoerência e a inexistência de razão da necessidade de resultados rápidos, já que a posse dos eleitos ocorre de dois a quatro meses após as eleições, não são percebidas. E, mesmo que o sistema tenha grande taxa de desconfiança, não se denunciou, nem mesmo por parte dos parlamentares e demais agentes públicos, que o maior problema é a ilegalidade. Para saná-la, ou se cumpre a lei, voltando a se adotar a apuração pública dos votos, ou se faz uma inusitada e bizarra PEC determinando uma ressalva de não aplicação da publicidade insculpida no art. 37 da CF/88 para o processo eleitoral, o que seria uma tragédia, com o caminho aberto ao Estado Totalitário. O que não se pode admitir é a convivência com a ilegalidade, ainda mais com a mais cara das instituições do Estado e da Nação, que é a Democracia.

**A proposta de regulamentação de algo que já existe na Lei e na Constituição parece ser mais um dos tantos pleonasmos legislativos no ordenamento jurídico brasileiro. Mas a força política da aprovação de uma lei regulamentando, pelo menos, a contagem pública dos votos obrigará o TSE a cumprir a Lei. Este é o objetivo.**

**(1)– (2) – (3) – (4) = providências que podem ser introduzidas por meio de resolução do TSE.**